

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2024/42ªPJ

REF. AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024/42ªPJ

(Protocolo SIMP nº 000227-344/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA (42ª PJ), por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129 da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas “a” a “b”, e inciso II, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 12/1993; na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127 da Constituição Federal e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que tramitou na 42ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 001011-426/2023 para apurar a legalidade do recebimento da gratificação regulamentação legal por odontólogos lotados no Centro de Especialidade Odontológica (CEO);

CONSIDERANDO que, após a devida instrução, não foi identificada conduta dolosa por parte dos servidores que recebiam as referidas gratificações, seja a denominada “gratificação-CEO” de R\$ R\$ 939,24, seja a denominada “gratificação-UBS”, de R\$ 1.456,00;

CONSIDERANDO que há regulamentação para o pagamento de gratificação aos odontólogos lotados nas unidades básicas de saúde (UBS's), estabelecimentos nos quais são realizados procedimentos de baixa complexidade voltados à atenção básica; ao passo que não há regulamentação para o pagamento de gratificação aos odontólogos lotados nos CEO's, locais destinados à realização de procedimentos de maior complexidade e que exigem maior grau de especialidade dos profissionais;

CONSIDERANDO que as ingerências praticadas pelas diversas gestões que passaram pela FMS contribuíram de forma preponderante para a criação de um cenário de aparente legalidade ao pagamento de quaisquer gratificações aos odontólogos lotados nos CEO's, seja a “gratificação-CEO” ou a “gratificação-UBS”;

CONSIDERANDO que houve um verdadeiro locupletamento por parte da FMS em relação aos serviços de natureza especializada prestados pelos odontólogos que laboram nos CEO's, haja vista que são obrigados a desempenhar atividades de maior complexidade sem a devida contraprestação em comparação com aqueles lotados nas UBS's;

CONSIDERANDO que os CEO's foram criados, em âmbito nacional, por intermédio da Portaria 1.570 de 29/07/2004 do Ministério da Saúde (ID 60075062), contando, portanto, com financiamento de verba federal que se incorpora ao patrimônio do Município de Teresina;

CONSIDERANDO que não foi localizado, tampouco apresentado pela FMS, nenhum instrumento normativo municipal que regule os serviços prestados nos CEO's;

CONSIDERANDO que a supressão das gratificações ilegais pode desencadear um movimento legítimo por parte dos servidores de serem as suas UBS's de origem, objetivando o recebimento da gratificação correspondente, o que esvaziaria os CEO's;



CONSIDERANDO que, após constatada a ausência de dolo por parte dos servidores que receberam as referidas gratificações, foi instaurado nesta 42ª Promotoria de Justiça de Teresina o Procedimento Administrativo nº 10/2024/42ªPJ, registrado sob o protocolo SIMP nº 000227-344/2024, com o objetivo de acompanhar a regularização das gratificações devidas aos odontólogos lotados nos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO's) da Fundação Municipal de Saúde (FMS),

RESOLVE:

1.1. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Teresina-PI, JOSÉ PESSOA LEAL, ao Exmo. Sr. Presidente da Fundação Municipal de Saúde, ÍTALO COSTA SALES, ou quem vier a substituí-los em caso de mudança de gestão, que:

a) No prazo de 5 dias úteis, **interrompa o pagamento de qualquer gratificação que não possua regulamentação legal aos odontólogos lotados nos CEO's**, seja a denominada "gratificação-CEO" (R\$ 939,24) seja a denominada "gratificação-UBS" (R\$ 1.456,00), esta última devida exclusivamente aos odontólogos lotados nas Unidades Básicas de Saúde (UBS's), que possui regulamentação própria;

b) Que adote providências para fins de regulamentação prévia que fundamente o pagamento de futura gratificação aos odontólogos lotados do CEO's;

c) Por oportuno, **REQUISITAR, no prazo de 10 dias úteis**, que apresente as seguintes informações:

c.1) que apresente o ato normativo municipal que criou os CEO's e regulamenta o seu funcionamento;

c.2) que informe a origem orçamentária que mantém o funcionamento dos CEO's, incluindo eventuais repasses de outros entes e se há a incorporação dessas verbas ao patrimônio da FMS e, por consequência, do Município de Teresina;

1.2. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Município de Teresina, ENZO SAMUEL, ou que vier a substituí-lo em caso de mudança de gestão, considerando o pedido formulado perante o Legislativo Municipal (proc. nº 00045.064206/2023-46 anexo); considerando que os odontólogos lotados nos CEO's exercem atividades de maior complexidade em comparação aos lotados nas UBS's, sem o recebimento de qualquer gratificação; considerando que a ausência de regulamentação pode resultar no esvaziamento dos CEO's, a partir da solicitação de retorno por parte dos profissionais às suas UBS's de origem, comprometendo os serviços públicos ofertados; considerando, por fim, a independência do Poder Legislativo do Município de Teresina, que providencie a regularização legislativa da gratificação paga aos odontólogos lotados do CEO's.

1.3. REQUISITAR, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso II, in fine, da Lei nº 8.625/1993, ao Exmo. Sr. Presidente da Fundação Municipal de Saúde, ÍTALO COSTA SALES, que promova, IMEDIATAMENTE, a divulgação da presente Recomendação Administrativa nº 11/2024/42ªPJ aos odontólogos lotados nos CEO's, de modo que o pagamento, por parte dos gestores, ou o recebimento, por parte destes servidores, de qualquer gratificação não regulamentada configurará conduta dolosa que pode ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa, a partir do prazo de 5 dias úteis estabelecido no item 1.1 "a" desta Recomendação.

1.4. REQUISITAR, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37, incisos I, alínea "b", e II, da Lei Complementar nº 12/1993, aos destinatários que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhem informações acerca do acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa nº 10/2024/42ªPJ - Retificada, resposta que deverá ser encaminhada para o e-mail 42.pj.fazenda@mppi.mp.br.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Piauí considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências solicitadas.

Por fim, ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

c) caracterizar o dolo específico, a má-fé ou a ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e

d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.



Teresina (PI), datado e assinado digitalmente.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

